

qualquer fundamento que lhe permita conhecer os motivos da recusa.

A recorrente sustenta que a decisão em causa infringe a regulamentação aplicável, posto que, por um lado, o Estado português não foi solicitado a apresentar observações, em desrespeito do disposto no artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2950/83, e que, por outro, a recorrente cumpriu sempre escrupulosamente as exigências em matéria de gestão decorrentes quer do regulamento quer da Decisão 83/516/CEE do Conselho.

A recorrente alega que houve igualmente violação dos direitos adquiridos, bem como dos princípios da confiança legítima, da segurança jurídica e da proporcionalidade, com base no facto de que a Comissão, ao adoptar a decisão em causa, reduziu para metade a contribuição inicialmente aprovada pelo Fundo Social Europeu a seu respeito.

**Recurso interposto, em 1 de Março de 1994, por Michael Becker contra o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias**

(Processo T-93/94)

(94/C 120/48)

*(Língua do processo: alemão)*

Deu entrada, em 1 de Março de 1994, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, interposto por Michael Becker, residente no Luxemburgo, representado pelo advogado Roy Nathan, com escritório na rue de Glacis, 18.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias a revogar a sua decisão de 2 de Dezembro de 1993 e determinar o escalão do recorrente de acordo com o artigo 32.º do Estatuto dos Funcionários, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, CECA, Euratom) n.º 3497/92,
- condenar o Tribunal de Contas na totalidade das despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

O recorrente entrou ao serviço do recorrido em 1 de Setembro de 1981 como agente temporário do grau A 4. A partir de 17 de Outubro de 1983 foi contratado como agente temporário e classificado no grau A 7, 3.º escalão. Em 18 de Outubro de 1984, com base num concurso de selecção, foi nomeado funcionário. Foi de novo classificado no grau A 7, 3.º escalão, com efeitos a partir dessa data.

O pedido que apresentou para que o recorrido procedesse à sua reclassificação em escalão de acordo com o artigo 32.º do Estatuto dos Funcionários, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, CECA, Euratom) n.º 3497/92, foi

indeferido por ofício de 2 de Junho de 1993; a reclamação que apresentou contra essa decisão foi igualmente indeferida. Desta última decisão de indeferimento vem o recorrente interpor o presente recurso.

O recorrente invoca a violação do princípio da igualdade de tratamento, consagrado no artigo 5.º, n.º 3, do Estatuto dos Funcionários. No seio do Tribunal de Contas, verifica-se uma desigualdade de tratamento em relação aos outros funcionários, que foram reclassificados em escalão de acordo com a nova redacção do artigo 32.º. Em virtude de ter sido reclassificado em escalão no momento da sua nomeação como funcionário, o recorrente encontra-se, apesar da sua experiência profissional de mais de 18 anos na carreira A, apenas no 3.º escalão. Contrariamente ao que sucedeu no Tribunal de Contas, as entidades competentes para proceder a nomeações no Tribunal de Justiça e na Comissão, em cumprimento do dever de assistência aos seus funcionários, tiraram as devidas conclusões da nova redacção do artigo 32.º do Estatuto dos Funcionários, no sentido de que a classificação em escalão de todos os funcionários abrangidos devia ser verificada e corrigida oficiosamente. A prática administrativa do recorrido contraria o ponto de vista de que a classificação em escalão só se faz num único momento, ou seja, no momento da admissão do funcionário.

O recorrente invoca, além disso, a violação do dever de assistência. O recorrido não teve suficientemente em conta os interesses do recorrente e não procedeu à necessária ponderação de interesses.

**Recurso interposto, em 9 de Março de 1994, por Dimitrios Coussios contra a Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-97/94)

(94/C 120/49)

*(Língua do processo: francês)*

Deu entrada, em 9 de Março de 1994, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Dimitrios Coussios, residente em Bruxelas, representado por Georges A. Sakellaropoulos, advogado no foro de Atenas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Aloyse May, 31, Grand-rue.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o indeferimento tácito da Comissão da reclamação que o recorrente interpôs, em 11 de Agosto de 1993,
- declarar nulo e de nenhum efeito o relatório de classificação elaborado pela ECPN relativamente ao período de 1 de Julho de 1989 a 30 de Junho de 1991,
- decidir que compete à Comissão elaborar um novo relatório de classificação relativamente ao período mencionado,
- condenar a Comissão a pagar ao recorrente, a título de indemnização, um montante equivalente a três anos de

salário do recorrente devido ao prejuízo material e moral que lhe causou, e ainda lhe causa, o referido relatório de classificação,

- registar que o recorrente se reserva a reclamação, ulteriormente, à Comissão, de todas as indemnizações a que tiver direito por aplicação do artigo 24º, segundo parágrafo, do Estatuto dos Funcionários,
- condenar a Comissão na totalidade das despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

O recorrente opõe-se a certas apreciações que constam do relatório de classificação para o período em causa, relativas a algumas pretensas dificuldades enfrentadas tanto com os seus colegas como com algumas organizações externas.

Na sua opinião, o relatório de classificação impugnado violou o artigo 43º do Estatuto na medida em que deveria ter sido estabelecido e comunicado ao recorrente antes de 30 de Maio após o final do período de referência, quando, de facto, o primeiro responsável apenas efectuou o relatório em 22 de Maio de 1992.

No que se refere às ditas apreciações, o recorrente invoca igualmente uma violação dos artigos 25º e 26º do Estatuto. Nesta matéria, a instituição recorrida cometeu um erro manifesto de apreciação.

**Recurso interposto, em 10 de Março de 1994, pela Asociación Española de Empresas de la Carne (Asocarne) contra o Conselho da União Europeia**  
(Processo T-99/94)  
(94/C 120/50)

*(Língua do processo: espanhol)*

Deu entrada, em 10 de Março de 1994, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia, interposto pela Asociación Española de Empresas de la Carne (Asocarne), representada pela advogada Paloma Llaneza González, do Ilustre Colegio de Abogados de Madrid, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Loesch, de Loesch & Wolter, 11, rue Goethe.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar a nulidade da Directiva 93/118/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993, que altera a Directivas 85/73/CEE, relativa ao financiamento das inspecções e controlos sanitários da carne fresca e da carne de aves de capoeira <sup>(1)</sup>,
- condenar o Conselho da União Europeia nas despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente impugna a legalidade da Directiva 93/118/CEE, na medida em que, com base no disposto nas Directivas 85/73/CEE e 88/409/CEE e na Decisão 88/408/CEE, prevê a cobrança de uma taxa aos Estados-membros por ocasião do abate de gado bovino, suíno e

caprino, entre outros. De acordo com a Directiva 85/73/CEE, o montante dessa taxa devia corresponder ao custo real do serviço; contudo, as Directivas 88/409/CEE e 93/118/CEE acabaram por conferir à referida taxa a natureza de contribuição de montante fixo.

No que se refere à sua legitimidade activa, a recorrente entende que a regulamentação impugnada deve ser considerada como sendo uma decisão, uma vez que a revogação expressa da Decisão 88/408/CEE a partir de 1 de Janeiro de 1994 e a sua substituição pelo anexo da Directiva 93/118/CEE, cuja entrada em vigor foi adiada, relativamente ao resto da directiva, para a fazer coincidir com a referida revogação, demonstram claramente que a natureza do referido anexo não é diversa da de uma decisão.

Quanto ao mérito, a recorrente alega que, para além de violar a Constituição e o sistema tributário espanhol, a taxa em causa no processo carece de fundamento jurídico nos diplomas fundamentais, uma vez que, apesar de o artigo 43º do Tratado CEE estabelecer as bases de uma política agrícola comum, o artigo 99º desse mesmo Tratado não atribui à Comunidade competência tributária suficiente para determinar o montante e natureza de uma taxa que constitui o único meio de financiamento de determinados serviços em matéria agrícola.

Na opinião da recorrente, a actuação do Conselho está, além disso, viciada por erro manifesto de apreciação, visto não se basear numa análise suficientemente pormenorizada dos custos de produção nos diversos Estados-membros e das suas estruturas veterinárias.

<sup>(1)</sup> JO nº L 340 de 31. 12. 1993, p. 15.

**Acção intentada, em 10 de Março de 1994, por A.J. Dubbelhuis e outros dois demandantes contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias**  
(Processo T-101/94)  
(94/C 120/51)

*(Língua do processo: neerlandês)*

Deu entrada, em 10 de Março de 1994, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias intentada por A.J. Dubbelhuis, com domicílio em Aalden (Países Baixos), e outros dois demandantes, representados respectivamente por H.J. Bronskhorst, advogado admitido a pleitear no Hoge Raad der Nederlanden, e E.H. Pijnacker Hordijk, advogado no foro de Amesterdão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado L. Frieden, 62, avenue Guillaume.

Os demandantes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar a Comunidade no pagamento aos demandantes da quantia constante da sua petição, acrescida de juros à taxa anual de 8 %, contados desde 19 de Maio de 1992 até à data do efectivo pagamento,